

Direito Constitucional I – Turma B – Critérios de correção

Exame escrito – Recurso - Coincidências

22 de fevereiro de 2024

I

Responda, de forma justificada, a quatro, e apenas quatro, das seguintes questões (2,5 valores cada):

- a) Cfr. J. MELO ALEXANDRINO /JAIME VALLE, *Lições de Direito Constitucional*, I, 4.<sup>a</sup> ed., 2022, pp. 139-141
- b) Cfr. J. MELO ALEXANDRINO /JAIME VALLE, *Lições de Direito Constitucional*, I, 4.<sup>a</sup> ed., 2022, pp. 185-186.
- c) Cfr. J. MELO ALEXANDRINO /JAIME VALLE, *Lições de Direito Constitucional*, I, 4.<sup>a</sup> ed., 2022, pp. 212-213.
- d) Não, porque não está presente a maioria do número legal dos deputados (artigo 116.º, n.º 2, da Constituição). Se não fosse isso, poderia aprovar o decreto, por ter obtido mais votos a favor do que contra (artigo 116.º, n.º 3).
- e) Cfr. J. MELO ALEXANDRINO /JAIME VALLE, *Lições de Direito Constitucional*, I, 4.<sup>a</sup> ed., 2022, p. 46.

II

- a) Em princípio por via do artigo 6.º, n.º 7, da Lei da Nacionalidade, na medida em que dispensa a verificação dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses. Contudo, tornar-se-ia necessário demonstrar a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral, podendo ser a este propósito invocado o artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade.  
Foi entretanto introduzido pelo legislador o requisito adicional de o requerente ter residido legalmente em território português pelo período de pelo menos três anos, seguidos ou interpolados, mas que não era ainda aplicável ao caso prático.
- b) A aquisição de nacionalidade por naturalização, como seria o caso, poderia ser concedida por decisão discricionário do Governo português [artigo 6.º, n.º 7, da Lei da Nacionalidade].

Não há lugar à oposição da aquisição da nacionalidade por efeito da vontade (artigo 9.º da Lei da Nacionalidade), porque nos casos do artigo 6.º, n.º 7, a aquisição não decorre – ou não decorre em termos conclusivos – da vontade do requerente, mas sim da decisão discricionária do Governo.

- c) Não, porque já sendo cidadão português, a aplicação de sanções criminais não pode levar à perda da nacionalidade, que depende apenas da vontade do indivíduo (no caso de ter dupla nacionalidade). Seria aplicável o artigo 8.º da Lei da Nacionalidade e o artigo 26.º, n.º 4 e 30.º, n.º 4, da Constituição.
  
- d) O caso não indica que Sofia pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa, mas sim que pretende exercer a atividade em causa permanecendo estrangeira. Nesse caso, seria aplicável o artigo 15.º, n.º 1 da Constituição, com as exceções do n.º 2. Ora, pese embora o exercício de atividades desportivas não esteja reservado naturalmente a portugueses, nem corresponda ao exercício de funções públicas sem caráter predominantemente técnico (mesma norma), a representação de Portugal em competições internacionais estaria vedada a não portugueses.